



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008347-64.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante APARECIDA ALVES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.544
APELAÇÃO N° : 1008347-64.2024.8.26.0066
COMARCA : BARRETOS - 2ª VARA CÍVEL
APELANTES : APARECIDA ALVES PEREIRA
APELADOS : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A.
JUIZ : LUIZ FERNANDO SILVA OLIVEIRA

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Liminar deferida e cumprida. Superveniência de notícia acordo extrajudicial entre as partes. Sentença de extinção do processo com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO da requerida, que alega ausência de exame quanto ao pedido reconvenicional, pugnando ainda pela condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais. EXAME: Sentença que no caso se configura “citra petita” ante a ausência de exame quanto ao pedido reconvenicional. Vício insanável que impõe a anulação da sentença com a baixa dos autos à Vara de origem para o exame da Reconvenção. Necessidade de observância aos artigos 489 e seguintes Código de Processo Civil. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Busca e Apreensão*” ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. contra Aparecida Alves Pereira visando à busca e apreensão do veículo indicado, dado em garantia mediante alienação fiduciária, fundada no “*Contrato de Financiamento nº 20037477799*”, firmada entre as partes no dia 17 de outubro de 2022, em razão da inadimplência da devedora fiduciante desde a parcela vencida no dia 17 de outubro de 2022.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença

apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil*” (fl. 136).

Os Embargos de Declaração opostos pela demandada foram rejeitados (fls. 139/142 e 156).

Inconformada, apela a requerida reconvinte alegando omissão da sentença quanto ao seguimento da Reconvensão, pugnando no mérito pela condenação da autora reconvinda ao pagamento da verba honorária sucumbencial (fls. 159/165).

Anotado o Recurso (fl. 166), a autora reconvinda apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 169/188).

É o relatório, adotado o de fls. 136.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o entendimento do MM. Juiz “a quo”, a r. sentença apelada deve ser anulada, ante a ausência de exame da pretensão reconvencional, restando configurada a ocorrência de sentença “*citra petita*”.

Com efeito, o artigo 343, do Código de Processo

Civil estabelece em seu § 2º, “in verbis”, que: *“A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.*

No caso dos autos, a requerida apresentou pedido reconvenicional de revisão das cláusulas contratuais quando da contestação (v. fls. 83/100), tendo o MM. Juiz “*a quo*”, inclusive, recebido e determinado a anotação (v. fl. 119).

Ocorre que não houve na fundamentação da sentença, tampouco em seu dispositivo, qualquer menção à Reconvenção proposta com a Contestação, sendo manifesta a ofensa ao artigo 343 do Código de Processo Civil, a implicar evidente negativa de prestação jurisdicional no tocante (v. fls.136/137 e 156).

Portanto, resta patente que a Reconvenção ainda pende de sentenciamento, circunstância que impõe o reconhecimento da nulidade insanável da r. sentença apelada.

Assim, faz-se mesmo de rigor a anulação da sentença com a determinação de remessa dos autos à Vara de origem para o regular sentenciamento, com observância do disposto nos artigos 489 e seguintes do Código de Processo Civil.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1051538-60.2019.8.26.0576
Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*
Relator(a): *Walter Exner*

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/02/2021

Data de publicação: 09/02/2021

Ementa: Apelação. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Devedora que aduz que o credor se nega a abater encargos de mora em decorrência do pagamento antecipado, em violação ao artigo 52 do CDC, deduzindo em reconvenção pleito de consignação de montante inferior ao apontado na petição inicial. Depósito da totalidade da dívida, como indicado pelo credor, resultando na extinção da busca e apreensão e da reconvenção. Correta a extinção da ação principal. Reconvenção, no entanto, que tinha de ser analisada em separado, conforme o disposto no 343, § 2º, do CPC. Hipótese que não versa acerca do pagamento do débito antecipado, mas inadimplemento incontroverso que motivou propositura de busca e apreensão, com base no Decreto-lei nº 911/69. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ. Improcedência da reconvenção de consignação de valor inferior. Recurso parcialmente provido. Visualizar Ementa Completa

1035749-54.2016.8.26.0114

Classe/Assunto: Apelação Cível / Direito de Vizinhaça

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/11/2018

Data de publicação: 29/11/2018

Ementa: DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLEITO RECONVENCIONAL. NÃO APRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO, NA DECISÃO COMBATIDA, ACERCA DA RECONVENÇÃO APRESENTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL À AÇÃO AUTÔNOMA. VIOLAÇÃO AO DO ARTIGO 343 DO CPC. NULIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1000395-84.2019.8.26.0397

Classe/Assunto: Apelação Cível / Adjudicação Compulsória

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Nuporanga

Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 02/02/2021

Data de publicação: 02/02/2021

Ementa: APELAÇÃO. Ação de extinção de condomínio. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da parte ré. Alegação de cerceamento ao direito de defesa e ausência de apreciação do pedido reconvenicional. Ocorrência. Causa que não se encontrava madura para o julgamento antecipado. Pedido reconvenicional não submetido ao contraditório e não apreciado pela sentença. Hipótese de julgamento citra petita. Sentença anulada. Recurso provido com determinação.

Impõe-se, pois, a anulação da sentença apelada, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para o regular sentenciamento.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora